



Número: **5015545-05.2020.4.03.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA**

Última distribuição : **12/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 140.000,00**

Processo referência: **5005089-88.2018.4.03.6103**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AGRAVANTE)	
ACAMPAMENTO DIRCEU TRAVESSO (AGRAVADO)	WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR (ADVOGADO)
SEBASTIAO AFONSO DE MELO FILHO (AGRAVADO)	ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS (ADVOGADO)
VIRGINIA FRANCISCA DA SILVA REIS (AGRAVADO)	DENIS PIZZIGATTI OMETTO (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (AGRAVADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16346 8264	28/06/2021 17:05	<a href="#">Comunicação de Acórdão à vara de origem</a>	Certidão
16314 7745	25/06/2021 14:03	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
13993 6173	25/06/2021 14:03	<a href="#">Ementa</a>	Ementa
13993 6170	25/06/2021 14:03	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
14551 9689	25/06/2021 14:03	<a href="#">Voto</a>	Voto
13993 6172	25/06/2021 14:03	<a href="#">Voto</a>	Voto



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015545-05.2020.4.03.0000**

**RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA**

**AGRAVANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO**

**AGRAVADO: ACAMPAMENTO DIRCEU TRAVESSO, SEBASTIAO AFONSO DE MELO FILHO, VIRGINIA FRANCISCA DA SILVA REIS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

**Advogado do(a) AGRAVADO: WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR - SP279702-A**

**Advogado do(a) AGRAVADO: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447-A**

**Advogado do(a) AGRAVADO: DENIS PIZZIGATTI OMETTO - SP67670**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nesta data, o v. acórdão retro foi enviado à vara de origem, através do próprio sistema PJE.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**1ª Turma**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015545-05.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AGRAVADO: ACAMPAMENTO DIRCEU TRAVESSO, SEBASTIAO AFONSO DE MELO FILHO, VIRGINIA FRANCISCA DA SILVA REIS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Advogado do(a) AGRAVADO: WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR - SP279702-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447-A

Advogado do(a) AGRAVADO: DENIS PIZZIGATTI OMETTO - SP67670

OUTROS PARTICIPANTES:

---

p{text-align: justify;}



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015545-05.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AGRAVADO: ACAMPAMENTO DIRCEU TRAVESSO, SEBASTIAO AFONSO DE MELO FILHO, VIRGINIA FRANCISCA DA SILVA REIS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Advogado do(a) AGRAVADO: WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR - SP279702

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447-A

Advogado do(a) AGRAVADO: DENIS PIZZIGATTI OMETTO - SP67670

OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

**O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Defensoria Pública da União – DPU contra a decisão que, nos autos de ação de reintegração de posse, excluiu o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA do feito e declinou da competência em favor da Justiça estadual, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, a preclusão consumativa no que respeita à manifestação pela presença ou ausência de interesse jurídico da autarquia no feito. Sustenta que o INCRA teria adotado comportamento contraditório e desprovido de critérios técnicos, ao mudar seu discurso após cerca de dois anos da primeira manifestação no sentido de haver interesse jurídico na demanda, sem a adoção de nenhuma providência administrativa e com base apenas em razões políticas.

Deferido o efeito suspensivo (ID 134536187).

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (ID 138608608).

O DD. Órgão do Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 134892588).

É o relatório.

---

p{text-align: justify;}



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015545-05.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AGRAVADO: ACAMPAMENTO DIRCEU TRAVESSO, SEBASTIAO AFONSO DE MELO FILHO, VIRGINIA FRANCISCA DA SILVA REIS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR - SP279702  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447-A  
Advogado do(a) AGRAVADO: DENIS PIZZIGATTI OMETTO - SP67670  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

A ação originária iniciou seu trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. Após manifestação do INCRA no sentido da existência de interesse jurídico da autarquia federal na lide, os autos vieram redistribuídos à Justiça Federal.

Intimado a informar acerca da subsistência de efetivo interesse no feito, o INCRA comunicou a “perda superveniente de interesse na área objeto da demanda, tendo em vista as mudanças de perspectivas da política nacional de reforma agrária”, informando, ainda, que não foi aberto procedimento administrativo de reforma agrária correspondente ao imóvel objeto da lide (ID 29105345 dos autos originários).

Em justificativa oficial, o INCRA esclarece que, por força das severas restrições orçamentárias impostas pelo novo governo, não teria havido recursos para a realização da vistoria pretendida no imóvel e, com isso, hoje a autarquia deve informar que está *obrigada* a se manifestar pela ausência de interesse na lide (ID 29105347).

Conforme consta dessa manifestação, o INCRA inicialmente se posicionou no sentido do interesse na solução da lide, “através da fiscalização do cumprimento da função social do imóvel e, no caso de não cumprimento, onde o imóvel tornar-se-ia passível de desapropriação para fins de reforma agrária, conferir sua aptidão para criação de projeto de assentamento”.

A justificativa dada pela autarquia lamentavelmente falta com a seriedade esperada no tratamento de questões públicas. Embora o INCRA não seja obrigado a manifestar interesse jurídico que importe em sua presença na lide, uma vez constatada pela autarquia a existência de interesse social na questão, seriam exigíveis estudos técnicos da Administração Pública que confirmassem ou afastassem a viabilidade da desapropriação da área em litígio para fins de reforma agrária.

Convém lembrar que o interesse social não desaparece simplesmente, por não se tratar de uma questão de governo, mas sim de uma questão de Estado.

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao agravo de instrumento, para determinar a manutenção do INCRA no polo passivo da ação originária, bem como a abertura do procedimento administrativo para fins de verificação da viabilidade da desapropriação para fins de reforma agrária na área descrita na inicial.

---

p{text-align: justify;}



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015545-05.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AGRAVADO: ACAMPAMENTO DIRCEU TRAVESSO, SEBASTIAO AFONSO DE MELO FILHO, VIRGINIA FRANCISCA DA SILVA REIS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Advogado do(a) AGRAVADO: WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR - SP279702

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447-A

Advogado do(a) AGRAVADO: DENIS PIZZIGATTI OMETTO - SP67670

OUTROS PARTICIPANTES:

**V O T O**

Peço vênha ao eminente Relator para dele divergir quanto ao deslinde da causa.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU em face de decisão que, nos autos da ação de reintegração de posse instaurada na instância de origem, excluiu o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA do polo passivo do feito e declinou da competência para processamento da demanda para a Justiça Estadual, mais precisamente ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP.

Inconformada, a DPU alegou, em sua peça recursal, que teria se operado a preclusão consumativa no que dizia respeito à manifestação pela presença ou ausência de interesse jurídico da autarquia para figurar no feito originário. Aduziu, ainda, que o INCRA teria adotado um comportamento claramente contraditório e não pautado por critérios técnicos, pois, tendo sido integrado à lide originária com o seu consentimento, manifestou, após dois anos, a ausência de qualquer interesse jurídico na demanda, apenas com base em razões que a DPU considera como políticas.

O agravo de instrumento foi distribuído para a relatoria do eminente Desembargador Federal Hélio Nogueira, que o trouxe para a sessão de julgamento realizada em 29 de setembro de 2020. Na ocasião, Sua Excelência votou no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto, para determinar a manutenção do INCRA no polo passivo da ação originária, bem como para determinar a abertura de procedimento administrativo para fins de verificação da viabilidade da desapropriação para fins de reforma agrária na área descrita na inicial.

Neste momento, pedi vista dos autos. Feita a devida análise do caso, peço todas as vênias ao eminente Relator para dele divergir, o que faço com esteio nas razões que ora apresento.

O INCRA é a pessoa jurídica de direito público constituída sob a forma de uma autarquia para a realização de todas as atividades relacionadas à implementação da política de reforma agrária no País. Sendo uma autarquia, isto é, uma pessoa jurídica de direito público a compor a Administração Pública Indireta, e tendo sido criada com o fim específico de conduzir a política de reforma agrária, o INCRA conta com autonomia e discricionariedade administrativas suficientes para tomar as decisões que entender melhores nesse campo, desde que, como é evidente, sua decisão esteja respaldada em lei e não traduza menoscabo ao fins públicos que deva perseguir.

É perfeitamente possível que, num cenário complexo como o da verificação da produtividade de um imóvel rural e da constatação de eventual interesse social para fins de reforma agrária, o INCRA, como autarquia que é, chegue a uma conclusão inicial sobre o que precisa ser feito e, transcorrido determinado período, venha a alterar a sua posição. Nada há de errado em que a autarquia em referência decida inicialmente pela presença de interesse social para fins de reforma agrária e, posteriormente, altere a sua posição, concluindo pela inviabilidade de se desapropriar o imóvel particular.

Quando o INCRA realiza a avaliação sobre a presença ou não de interesse social para desapropriar um imóvel e ali promover assentamentos com vistas a implementar a política de reforma agrária, ele o faz no exercício de uma discricionariedade que é própria da Administração Pública ao adotar as suas políticas públicas em geral. Tal discricionariedade refoge ao controle pelo Poder Judiciário, porque consiste numa atividade típica de Estado.

Como é cediço, nem todos os atos da Administração Pública são sindicáveis judicialmente. Existem atos praticados pelo Poder Público que estão inseridos no conceito amplo de mérito administrativo, traduzindo questões de Estado e que, por esta razão, não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, sob pena de se permitir que a função jurisdicional do poder atravesse atribuições que são precípuas da função executiva do poder, com menoscabo do princípio da separação dos poderes, previsto pelo art. 2º da Constituição da República.

Nesse sentido, cumpre trazer, *mutatis mutandis*, os seguintes arestos jurisprudenciais:

***“DIREITO TRIBUTÁRIO. (...) 5 - Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de se malferir o ditame constitucional da separação dos poderes, criar políticas públicas (...). 9 - Negado provimento à apelação.” (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv***

5002916-23.2020.4.03.6103 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:;  
..RELATORC:; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/10/2020  
..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICA NACIONAL ANTIDROGAS. PUBLICAÇÃO DE CARTILHA. AMPLA DIFUSÃO. **CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. EXAME DO CONTEÚDO DA CARTILHA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO OU GARANTIA FUNDAMENTAL.** (...) 11. *Inexistindo grave omissão que prejudique direito fundamental ou evidente ilegalidade ou abuso de poder por parte da Administração Pública, **não há que se falar em pronunciamento judicial sobre o mérito administrativo, i.e., no presente caso, quanto aos critérios de oportunidade e conveniência envolvendo o conteúdo de uma publicação da Secretaria Nacional Antidrogas na execução regular de suas Políticas Públicas.*** 12. Embargos infringentes desprovidos.” (grifei)*

(EMBARGOS INFRINGENTES - 1678937 ..SIGLA\_CLASSE: EI 0012085-56.2005.4.03.6100  
..PROCESSO\_ANTIGO: 200561000120855 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:  
2005.61.00.012085-5, ..RELATORC:; TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:11/10/2018 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2:  
..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Sendo assim, a definição acerca da presença ou não do interesse social para fins de reforma agrária consubstancia uma questão inserida no mérito administrativo e, nessa condição, não pode ser imposta pelo Poder Judiciário após a realização de requerimento nesse sentido pela DPU. Cabe ao INCRA, e apenas a ele, enquanto autarquia predisposta à realização de todas as atividades relacionadas à implementação da política de reforma agrária no País, deliberar sobre a presença ou não de interesse social na desapropriação de um imóvel para eventual desapropriação, sem que o Judiciário possa se imiscuir nesta análise.

Pelo exposto, divergindo com todas as vênias do eminente Relator, voto por negar provimento ao agravo de instrumento interposto, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

---

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXCLUSÃO DO INCRA DO POLO PASSIVO. MANIFESTAÇÃO DA AUTARQUIA PELA PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE JURÍDICO NA LIDE. JUSTIFICATIVA DESPROVIDA DE CRITÉRIOS TÉCNICOS. RECURSO PROVIDO.

1. A ação originária iniciou seu trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. Após manifestação do INCRA no sentido da existência de interesse jurídico da autarquia federal na lide, os autos vieram redistribuídos à Justiça Federal.

2. Intimado a informar acerca da subsistência de efetivo interesse no feito, o INCRA comunicou a “perda superveniente de interesse na área objeto da demanda, tendo em vista as mudanças de perspectivas da política nacional de reforma agrária”, informando, ainda, que não foi aberto procedimento administrativo de reforma agrária correspondente ao imóvel objeto da lide.

3. Em justificativa oficial, o INCRA esclarece que, por força das severas restrições orçamentárias impostas pelo novo governo, não teria havido recursos para a realização da vistoria pretendida no imóvel e, com isso, hoje a autarquia deve informar que está *obrigada* a se manifestar pela ausência de interesse na lide.

4. A justificativa dada pela autarquia lamentavelmente falta com a seriedade esperada no tratamento de questões públicas. Embora o INCRA não seja obrigado a manifestar interesse jurídico que importe em sua presença na lide, uma vez constatada pela autarquia a existência de

interesse social na questão, seriam exigíveis estudos técnicos da Administração Pública que confirmassem ou afastassem a viabilidade da desapropriação da área em litígio para fins de reforma agrária. Convém lembrar que o interesse social não desaparece simplesmente, por não se tratar de uma questão de governo, mas sim de uma questão de Estado.

5. Agravo de instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após a apresentação do voto-vista pelo Des. Fed. Wilson Zauhy, a Primeira Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a manutenção do INCRA no polo passivo da ação originária, bem como a abertura do procedimento administrativo para fins de verificação da viabilidade da desapropriação para fins de reforma agrária na área descrita na inicial, nos termos do voto do relator Des. Fed. Helio Nogueira, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy, que negava provimento ao agravo de instrumento interposto, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.